



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00152/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.105999/2023-97**

**INTERESSADOS: PACIFIC AMERICAS ASSESSORIA E SEGUROS LTDA (PACIFIC AMERICAS)**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº. 12.846/2013. PROPOSTAS FRAUDULENTAS, SEM LASTRO FINANCEIRO, APRESENTADAS À SUSEP POR EMPRESA, APARENTEMENTE DE “FACHADA”, VISANDO O CONTROLE DE GOVERNANÇA DA ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL – APLUB. FRAUDE NÃO CONSUMADA EM FACE DE INDÍCIOS DE FALSIDADES DOCUMENTAIS, DETECTADAS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN) E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA LEI Nº. 12.846/2013 (ART. 14). DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLOU OU MÁ-FÉ DA EMPRESA E/OU DO REPRESENTANTE LEGAL EM FACE DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DA LAC, NA DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA INFRATORA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NA LINDB. POSSIBILIDADE. ACATAMENTO PARCIAL DAS RECOMENDAÇÕES SANCIONATÓRIAS DA CPAR, INCLUINDO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA INVESTIGADA. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTRO DA CGU PARA APLICAÇÃO DO DIREITO SANCIONADOR.

**I- RELATÓRIO.**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado por meio da Portaria CGU nº. 2.124, de 05 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 108, Seção 2, pg. 79, em 07/06/2023, SEI 2837736, com vistas a apurar irregularidades praticadas pela empresa **PACIFIC AMÉRICAS ASSESSORIA E SEGUROS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 28.890.967/0001-05, cujas irregularidades/ilícitos estão contidas no Processo Administrativo nº. 00190.103096/2022-91.
2. Na origem, trata-se de denúncia registrada em 18/09/2019 no sistema Fala.BR, noticiando a intenção fraudulenta de algumas pessoas jurídicas, caracterizada pela apresentação de propostas fraudulentas voltadas à aquisição dos ativos da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, objetivando, em última instância, a assunção do controle de governança da mencionada Associação.
3. No contexto da denúncia apresentada, o denunciante noticiou a existência de uma negociata de devolução de dinheiro, da APLUB aos antigos dirigentes, por meio de uma empresa “laranja” (“Bulls Holding”), com retrospecto criminal, disposta a depositar, sem origem, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) na referida Associação.
4. Com lastro em tal denúncia, a Corregedoria da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) instaurou a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 15414.602310/2022-92, SEI [2824440](#), visando a apuração do ilícito noticiado na denúncia, o que permitiu a identificação de 03 (três) empresas proponentes, incluindo a mencionada no parágrafo 1º, que teriam apresentado propostas fraudulentas com vistas a aquisição dos ativos da APLUB, com recursos financeiros de origem duvidosa, visando ao fim e ao cabo o controle de governança da Associação.
5. Houve avocação da apuração pela Corregedoria-Geral da União da CGU (CRG/CGU), nos termos do Ofício nº. 5.932, de 05/05/2022, SEI [2824445](#), no tocante exclusivamente à responsabilidade administrativa dos entes privados, o que se deu com fundamento no art. 51, inciso V, da Lei nº. 13.844/2019; no art. 13, § 1º, inciso III, do então Decreto nº. 8.420/2015; c/c os arts. 5º, § 1º, inciso III, e 30, inciso I, ambos da Instrução Normativa CGU nº. 13/2019.
6. Após a instauração da CPAR, a pessoa jurídica acima individualizada foi indiciada, nos moldes do Termo de Indiciação, SEI 2960667, cujos principais apontamentos são os seguintes:

**“... Das condutas da empresa Pacific Américas**

Foi nesse contexto, portanto, que a empresa Pacific Américas, representada por CHARLES ANDREW TANG, apresentou proposta de assunção de controle da governança da APLUB em 09/11/2018, por meio do processo nº 15414.626774/201816. Nos termos apresentados pela Pacific Américas, denominado “Compromisso de Cessão de LTN – Letra do Tesouro Nacional”, a empresa ESSENCIAL CONSULTORIA,

que se apresentava como proprietária das Letras do Tesouro Nacional emitidas em 14 de junho de 1972, e cujo valor de face na emissão seria de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), se comprometeu a ceder meio bilhão de reais (R\$ 500.000.000,00) à Pacific Américas para fins de aquisição da APLUB (Fl. 4 - [2824481](#)).

Além desse documento, constam ainda documentos do tipo “certificados”, que aparentam terem sido emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, contendo detalhes dessa suposta LTN – Letra de Tesouro Nacional que pertenceria à empresa Essencial Consultoria Tributária (Fls. 4-5 – [2824481](#)).

Sobre essa LTN, o Parecer Eletrônico SUSEP/DISOL/CGMOP/COMAT nº 87/2018 ( [2824482](#)) indica que há fortes indícios de fraude no documento. Além disso, consultada a esse respeito pela CGU por meio do Ofício nº 11557/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG/CGU ( [2824452](#)), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de Despacho ( [2824457](#)) reafirmou a existência de fraude na documentação apresentada pela Pacific Américas.

Em função dessa constatação, e em reunião ocorrida na sede da SUSEP em 08/10/2018, CHARLES ANDREW TANG, proprietário da PACIFIC AMÉRICAS, dando continuidade às negociações perante a SUSEP, solicitou a retirada dessa LTN do processo para substituí-la por um novo documento nomeado “Fundo de Direitos Creditórios transitados em Julgado”, supostamente publicado no balanço do Banco do Brasil em 2014, no valor de R\$ 1.500.000.000,00, e que seria entregue e protocolado na SUSEP ([2824483](#)).

Contudo, de acordo com o Parecer SUSEP/DISOL/CGMOP/COMAT nº 89/2018 ( [2824484](#)), emitido em 22/10/2018, foi verificado que a CVM emitiu o alerta público “Atuação Irregular no Mercado” indicando que o referido fundo não tem registro junto à Autarquia e que o gestor FIVE STARS GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 00.164.503/0001-00) e seu acionista não seriam autorizados pela CVM a exercerem atividade de administração de carteiras e distribuição de valores mobiliários, informação posteriormente ratificada pela Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da CVM ([2824486](#)).

Dessa forma, restou constatada a utilização de documentos inidôneos/falsos na tentativa de ludibriar ou dificultar a atuação de órgão fiscalizador, em afronta aos incisos III e V da Lei nº 12.846/2013.....”

7. Após tais apontamentos, a CPAR previu a necessidade de descon sideração da pessoa jurídica investigada, com lastro no art. 14 da Lei nº. 12.846/2013, assim afirmando:

“.....Dessa maneira, sugere-se a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica da Pacific Américas para que todos os efeitos de possíveis sanções aplicadas à referida empresa sejam estendidas ao seu administrador de fato **Charles Andrew Tang, CPF [REDACTED]**, observada a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista a utilização da referida pessoa jurídica com abuso de direito para a prática de ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção. ....”

8. Após o indiciamento da empresa investigada, o representante legal desta ingressou no presente PAR, nos termos da procuração juntada, SEI 2993729, mas a CPAR não conseguiu citar/intimar pessoalmente a empresa adrede indiciada, conforme se verifica da certidão de tentativas de localização da mesma, SEI 3023252.

9. Após a devida instrução processual, inclusive com a juntada de manifestações defensivas, SEI 3062325 e 3121900, a CPAR ultimou o Relatório Final, SEI 3083881, recomendando a aplicação das penalidades elencadas no parágrafo 53.

10. Irresignada com as conclusões da CPAR, a empresa indiciada apontou uma série de irregularidades na condução do processo de responsabilização, dando azo ao despacho DIREP, SEI 3178980, que assim consignou:

".....Despacho DIREP

Chamo o feito à ordem, considerando os apontamentos da defesa em sede de alegações finais de trechos com erro material no relatório final produzido pela CPAR, recomendo a anulação do relatório final e a publicação de nova portaria com a redesignação da Comissão Processante para continuidade do PAR elaborando novo relatório final.

Submeto o feito às considerações do Secretário de Integridade Privada.....”

11. A CPAR foi novamente constituída, por meio da Portaria CGU nº. 1.155, de 24 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 80, Seção 2, pg. 52, em 25/04/2024, SEI 3193171, cujo Relatório Final foi ultimado em 02/05/2024, SEI 3197456, onde recomendadas as penas descritas no parágrafo 56, a saber:

(i) multa à empresa Pacific Américas Assessoria e Seguros, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

(ii) a descon sideração da personalidade jurídica da empresa indiciada, permitindo a extensão dos efeitos pecuniários da sanção aplicada ao então administrador da empresa, Charles Andrew Tang, inscrito no CPF nº. XXX.393.138-XX; e

(iii) a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa Pacific Américas Assessoria e Seguros Ltda.

12. A Nota Técnica nº. 1304/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3605407, opinou pela regularidade dos trabalhos ultimados pela CPAR, tanto no Termo de Indiciação, como no último Relatório Final, rechaçando

todas as teses defensivas, sob a compreensão de que não foram capazes de infirmar as conclusões a que chegou a CPAR.

13. Finalmente, os autos vieram conclusos a esta CONJUR/CGU para os fins de manifestação jurídica prévia ao julgamento do Excelentíssimo Ministro de Estado da CGU, nos termos do SEI 3605714.

14. É o relato do necessário.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NA LAC (LEI Nº. 12.846/2013).

15. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº. 12.846/2013, ensejando a incidência do artigo 25, "in verbis":

"..... Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado....."

16. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo prescricional dar-se-á por meio da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, *"interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração"*.

17. No presente caso, tem-se que o marco inicial da prescrição ocorreu em 29/04/2022, quando da avocação pela CGU da Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº. 15414.602310/2022-92, nos termos do Despacho COAC, SEI 2824441.

18. Nos termos do parágrafo 1º do presente parecer, a CPAR foi instaurada em em 07/06/2023, portanto nos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 25, da Lei nº. 12.846/2013, de modo que, considerando tal marco interruptivo, a prescrição só ocorrerá em 07/06/2028.

### II.2 - DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011.

19. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº. 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

*".....Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:  
a observância do **contraditório e da ampla defesa**; a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:  
se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas; se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;  
a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos; a **plausibilidade das conclusões da Comissão** quanto à:  
conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; adequação do enquadramento legal da conduta; adequação da penalidade proposta; inocência ou responsabilidade do servidor....."*

20. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento, a exemplo das inúmeras tentativas de intimação endereçadas à empresa indiciada, bem como ao seu único representante, Srº. Charles Andrew Tang, nos termos da Certidão juntada aos autos, SEI 3023252.

21. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes, a exemplo do termo de indiciamento, SEI 2960667, que descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica investigada, bem como ao responsável legal desta, com lastro nas provas coligidas aos autos, o mesmo tendo ocorrido no Relatório Final da CPAR, SEI 3197456, cuja parte conclusiva, tópico V, parágrafo 56, recomenda toda sorte de aplicação de penalidades à empresa, a exemplo de multa e publicação extraordinária da decisão sancionatória, sugerindo também a desconsideração da personalidade jurídica da empresa a fim de alcançar o seu único representante legal, qual seja: Charles Andrew Tang, inscrito no CPF nº. XXX.393.138-XX.

22. Ainda no contexto da verificação da regularidade formal, tem-se que o processo foi conduzido pela autoridade competente, conforme disposto na Lei nº. 12.846/2013, no Decreto nº. 9.681/2019 e na Instrução Normativa CGU nº. 13/2019.

23. No que toca à condução adequada e a suficiência das diligências, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie, realizando diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final.

24. Por fim, esta manifestação debruçar-se-á sobre as conclusões da CPAR diante das provas carreadas aos autos, analisando também as teses defensivas da empresa, um total de 05 (cinco) argumentos, previstos nas manifestações SEI 3062325 e 3121900, devidamente rechaçados no âmbito do Relatório Final, SEI 3197456.

### **II.3 - DAS CONDUTAS ILÍCITAS IMPUTADAS À EMPRESA INVESTIGADA.**

25. Prefacialmente, tem-se que a conduta imputada à empresa PACIFIC AMÉRICAS ASSESSORIA E SEGUROS LTDA., inscrita no CNPJ nº. 28.890.967/0001-05, consistiu na apresentação de propostas fraudulentas perante a SUSEP, sem lastro financeiro hígido, voltadas à aquisição dos ativos da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, objetivando, em última instância, a assunção do controle de governança da mencionada Associação, impondo, concomitantemente, dificuldades ao trabalho de fiscalização da SUSEP em face da APLUB, que se encontrava em regime especial de intervenção.

26. Compulsando os autos, tem-se que o único representante legal da empresa, Srº. Charles Andrew Tang, apresentou perante a SUSEP, em momentos fáticos distintos, os seguintes documentos:

(i) em 09/11/2018, por meio do processo nº. 15414.626774/201816, juntou documento nominado de “Compromisso de Cessão de LTN – Letra do Tesouro Nacional”, supostamente emitido em 14/06/1972, com valor de face de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), onde R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) seriam cedidos pela empresa Essencial Consultoria, suposta proprietária da LTN, a empresa indiciada, o que permitiria a aquisição do controle de governança da APLUB; e

(ii) em face dos fortes indícios de falsidade documental, atestado por meio do Parecer Eletrônico SUSEP/DISOL/CGMOP/COMAT Nº 87/2018 (SEI 2824482), bem como pela Secretaria do Tesouro Nacional, o representante legal da empresa promoveu a substituição do documento por um novel título de crédito, dessa vez nominado de “Fundo de Direitos Creditórios transitados em Julgado”, supostamente publicado no balanço do Banco do Brasil em 2014, no valor de R\$ 1.500.000.000,00 (Hum bilhão e quinhentos milhões de reais), devidamente entregue e protocolado na SUSEP (SEI 2824483).

#### **II.3.1 - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM DESFAVOR DA EMPRESA INVESTIGADA.**

27. Preambularmente, tem-se que o Regime Especial de Intervenção foi imposto à APLUB (CNPJ n. 92.672.070/0001-04) pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), mediante a Portaria SUSEP n. 6.419, de 17 de dezembro de 2015.

28. Após o início da intervenção da SUSEP na APLUB, esta recebeu propostas de pessoas jurídicas interessadas na assunção da governança e aquisição dos ativos da entidade, um total de 03 (três) empresas, cuja individualização e apresentação das propostas é a seguinte:

(i) Pacific Américas Assessoria e Seguros EIRELI (CNPJ 28.890.967/0001-05) - proposta apresentada em 9/11/2018, por meio do processo nº. 15414.626774/2018-16 da SUSEP;

(ii) RS Investimentos S/A (CNPJ 10.812.668/0001-97) - proposta em 06/02/2019, processo nº. 15414.603354/2019-34; e

(iii) Bulls Holding Investments Company S/A (CNPJ 10.217.440/0001-59) - 1ª proposta - em 31/01/2019, processo nº. 15414.602980/2019-11 e posteriormente, 2ª proposta - em 29/07/2019, em processo nº 15414.625827/2019-54.

29. Após a apresentação da proposta pela empresa Pacific Américas Assessoria e Seguros EIRELI, SEI 2824481, a SUSEP ultimou o Parecer Eletrônico SUSEP/DISOL/CGMOP/COMAT nº. 87/2018 (SEI 2824482), que assim concluiu:

“..... Dessa forma, entendemos que os ativos oferecidos na “COMPROMISSO DE CESSÃO DE LTN – LETRAS DE TESOIRO NACIONAL NO VALOR PRESENTE DE R\$ 500.000.000,00 (QUINHENTOS MILHÕES DE REAIS) PARA A OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PREVIA PARA O CONTROLE DA APLUB” (SEI 353166) não são adequados havendo indício de que se tratam de fraude.....”

30. Cientificado da possível fraude documental, o representante legal da empresa indiciada apresentou um segundo título de crédito, em substituição ao primeiro, nos termos do SEI 2824483, onde a SUSEP, de idêntica forma, apontou indícios de falsidade documental, nos moldes do Parecer Eletrônico SUSEP/DISOL/CGMOP/COMAT nº. 89/2018, SEI 2824484, que assim consignou:

“.....No ano passado, a CVM emitiu alerta público em seu site relativamente ao referido fundo e seu gestor, sob o título "Atuação Irregular no Mercado" (0377031), indicando que o referido fundo não tem registro junto à Autarquia e que o gestor (Five Stars Gestão de Investimentos Ltda.) e seu acionista (Oderli Feriani) não estão

autorizados pela CVM a exercerem atividade de administração de carteiras e distribuição de valores mobiliários. Tal alerta permanece disponível no site da Autarquia, não tendo sido por nós identificada mudança nessa situação.

Conforme indicado ainda pela CVM, foram também "apurados indícios de que o material divulgado pela Five Star Gestão de Investimentos Ltda. para oferecer o referido veículo de investimento pode estar utilizando o nome de terceiros indevidamente.

No material de apresentação do fundo (0376408), não foi possível encontrar o CNPJ do mesmo....."

31. Reforçando a tese do uso de documento falso pelas demais empresas proponentes, objetivando o controle de governança da APLUB, é o Despacho SUSEP/DISOL/CGFIP/CFIP1 nº. 55/2019, SEI 2824490, que examinou a proposta da empresa RS INVESTIMENTOS S.A, tendo consignado, dentre outros, o seguinte (SEI 2824490):

"... Em uma primeira análise, diante das informações levantadas, entendemos temerário o levantamento do regime especial da APLUB em virtude de uma proposta na qual a principal medida (futura alienação das cotas do FIDC-NP Credimaco) é baseada tão somente em expectativas, sem garantias de sucesso futuro e, como pontuado pelo próprio Auditor do Fundo, em "incertezas e diversos eventos e/ou fatores que estão além do controle tanto do mercado, quanto da Advanced Appraisal Co."

10. Não concordamos, portanto, com o posicionamento do Sr. Interventor quando afirma que "a proposta da RS Investimentos apresenta solução para a continuidade dos negócios da APLUB e Aplub Capitalização S/A..."

32. Discorrendo sobre a natureza jurídica da SUSEP, bem como a sua atividade ordinária de fiscalização, no contexto da fiscalização da APLUB, assim se manifestou a CPAR em sede de Relatório Final, SEI 3197456:

".....A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - é autarquia com jurisdição em todo o território nacional, cuja função primordial é o controle e a fiscalização de mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguros.

Nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, art. 38 e art. 74, dependem de prévia e expressa aprovação da SUSEP a constituição e o funcionamento das entidades abertas de previdência, as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações, assim como as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer forma de reorganização societária.

Na hipótese dos autos, a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, entidade classificada como associação de previdência complementar aberta, estava sob regime especial de intervenção da SUSEP, razão pela qual qualquer proposta apresentada por entes privados para a aquisição dos ativos e controle da governança dessa entidade sob intervenção deveria ser submetida àquela Autarquia Federal, em atenção à Resolução CNSP nº 330/2015....."

33. Ante o exposto, mostra-se indubitável de que as empresas proponentes acima individualizadas, incluindo a ora indiciada, fizeram uso de documentos ideologicamente falsos, atestados por órgãos de controle (STN/SUSEP), com vistas a ludibriar/dificultar o trabalho fiscalizatório da autarquia federal (SUSEP), apresentando-lhe direitos creditórios fictícios e sem valor legal, com o escopo de **levantar o regime de intervenção especial que recaía sobre a APLUB**, o que permitiria a assunção de governança da referida associação pelo proponente malicioso, o que atrai a incidência do art. 5º, inciso V, da Lei nº. 12.846/2013, "in verbis":

".....Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

.....

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional....."

#### **II.4 - DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS LANÇADOS PELA EMPRESA INVESTIGADA (SEI 3062325 E 3121900).**

##### **II.4.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO À EMPRESA INVESTIGADA EM FACE DO ARQUIVAMENTO DO IPL Nº. 2019.0013217 - Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ. ARGUMENTO 1.**

34. Em sede de defesa escrita, SEI 3062325, a defesa argumenta que a proposta apresentada perante a SUSEP já foi objeto de investigação criminal, nos termos do IPL nº. 2019.0013217, tendo a investigação sido arquivada por atipicidade da

conduta, nos termos do Relatório Final nº. 3261205/2022, da lavra da Autoridade Policial - Drª Gabriela Lopes Mananco (vide fls. 11/13 - SEI 3062325).

35. No pedido de promoção de arquivamento, ultimado pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (MPF-RJ), vê-se que o dono da ação penal não visualizou a ocorrência do crime apurado no IPL da Polícia Federal, tendo o órgão Ministerial assim consignado:

“.....Com efeito, conforme bem apontado no relatório policial, não foi possível constatar a ocorrência do crime previsto no art. 7º, I, da Lei 7.492/86, com base nos elementos coligidos aos autos do presente persecutório.....”

36. A responsabilização de pessoas jurídicas com base na Lei nº. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) se insere no campo do direito administrativo sancionador, o qual possui natureza e finalidades distintas da esfera penal. Em razão dessa diferenciação, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da **independência das instâncias**, segundo o qual a apuração e punição de ilícitos podem se dar de forma autônoma nas esferas penal, civil e administrativa.

37. Nesse sentido, o **arquivamento de inquérito policial por atipicidade da conduta**, ainda que relativo a suposto crime contra o sistema financeiro nacional, **não impede a responsabilização administrativa da pessoa jurídica** por atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, nos moldes do art. 5º da Lei Anticorrupção. Isso porque a responsabilização prevista na LAC independe da configuração de crime ou de dolo da pessoa jurídica — ela se funda na **responsabilidade objetiva**, bastando a comprovação da prática do ato lesivo e do nexos com a vantagem indevida ou prejuízo à administração pública, “in casu” a dificuldade que a empresa infratora impôs a SUSEP na atividade de fiscalização da APLUB, dificuldade esta imposta por meio de uso de documentos ideologicamente falsos, visando a assunção do controle de ativos da APLUB.

38. Tal entendimento é amplamente reconhecido na doutrina e jurisprudência pátrias, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça que já assentou que “as esferas de responsabilidade penal, civil e administrativa são independentes, ainda que possam compartilhar elementos de prova ou fundamentos fáticos” (STJ, AgRg no RMS 33.451/SP). Com base nisso, a **ausência de tipicidade penal não descaracteriza, por si só, a ilicitude administrativa do ato praticado pela empresa**, tampouco obsta a aplicação de sanções como multa, publicação da decisão sancionadora, dentre outras sanções previstas, conforme previsto no art. 6º da Lei nº. 12.846/2013.

39. Destaca-se ainda que o objetivo da responsabilização administrativa é tutelar a **probidade e a integridade na relação entre entes privados e o poder público**, o que transcende a lógica punitiva do direito penal. Assim, mesmo que não se configure crime contra o sistema financeiro — cuja análise compete à Justiça Criminal —, a conduta empresarial pode caracterizar um **ato lesivo à administração pública**, apto a ensejar responsabilização no âmbito de um Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

40. Portanto, o arquivamento do inquérito policial por atipicidade penal **não afasta a possibilidade de responsabilização administrativa da empresa**, a qual poderá ser regularmente processada e sancionada conforme os critérios objetivos da Lei Anticorrupção.

41. No contexto acima, vale transcrever argumentos ultimados no Relatório Final da CPAR, SEI 3197456, que assim informam:

“.....Embora não haja o comando expresso na Lei nº 12.846/13, a vinculação da decisão entre esferas poderia ocorrer em caso de sentença penal que decidir pela inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não ocorreu na presente hipótese, tendo em vista que a denúncia foi arquivada pelo Ministério Público.

Inclusive, cabe apontar que os artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal, expõem entendimento semelhante ao explanado até aqui, no que toca a proposição de ações cíveis e sua relação com a esfera criminal:

Art.66.Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. **Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:**

**I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;**

**II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;**

**III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.**

Além disso, o mesmo fato praticado pelo mesmo autor – se devidamente provado, como se deu no caso em voga – pode ter consequências diferentes em esferas distintas, já que as searas, além de divergirem em suas naturezas, finalidades e bens tutelados, também se distinguem em suas estruturas. ....”

42. Ante o exposto, não merece guarida o argumento ventilado pela defesa, máxime em razão da independência das esferas de responsabilização, somado à responsabilidade objetiva, prevista no art. 2º da Lei nº. 12.846/2013.

43. A empresa indiciada afirma que não haveria elementos suficientes para se concluir pela falsidade do 1º documento apresentado à SUSEP, nominado de “Compromisso de Cessão de Letra do Tesouro Nacional (LTN)”, emitido em 14/06/1972, com valor de face de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), pertencente à empresa Essencial Consultoria.

44. Inobstante tal afirmação, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), analisando detidamente a veracidade das informações contidas nos documentos apresentados à SUSEP, pelo representante legal da empresa indiciada, assim pontua:

(i) não reconhece a suposta emissão de ativo público, denominado de Letra do Tesouro Nacional (LTN) nº. 222.608, série I, com emissão datada de 1972, que estaria, alegadamente, em processo de validação, atualização e reemissão sob os números 23.3000.222.608 I e 23.3000.222.608 I, acompanhada do certificado de repactuação nº 087935974, CODIP/CODIV 839457126 e registro no BACEN nº 575243; e

(ii) afirma que todos os documentos anexados, supostamente emitidos pelo Ministério da Fazenda ou pela própria STN, são falsos, na medida em que o Tesouro Nacional não emite o tipo de documentação juntada.

45. As Letras do Tesouro Nacional foram instituídas pelo Decreto-Lei nº. 1.079, de 29 de janeiro de 1970, com o objetivo de substituir gradualmente as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) e reduzir o prazo da dívida pública federal.

46. Ainda acerca da natureza jurídica das LTNs, tem-se que referidos títulos de crédito eram prefixados com prazos curtos - 42, 91, 182 ou, no máximo, 365 dias, não havendo registros na história da economia brasileira de qualquer exceção aos prazos previamente estabelecidos, nem tampouco de qualquer repactuação, o que torna indubitosa a afirmação da STN de que os documentos apresentados seriam falsos ou ideologicamente falsos.

47. No contexto dos autos, de idêntica forma, não se tem notícias da existência de qualquer repactuação de vencimentos originais ou qualquer modificação nas características desses títulos, como alteração de cor ou de série, de modo que quaisquer documentos que mencionem "repactuação", "TRR" ou "certificados" são falsificações criadas com o objetivo de conferir aparente legitimidade às operações da STN nos idos de 1970, sendo portanto prescindível qualquer exame pericial.

48. À título informativo, extraído da *Revista Conjuntura Econômica* (Volume 32, nº 3, março de 1978) e as *Séries Históricas da Dívida Pública* (1994), o volume total da dívida pública federal em títulos mobiliários foi de Cr\$ 10,112 bilhões em 1970 e de Cr\$ 15,436 bilhões em 1971. Em termos macroeconômicos, o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil em 1970 foi de 42,57 bilhões de dólares norte-americanos, e a taxa de câmbio do cruzeiro frente ao dólar variou de Cr\$ 4,35 a Cr\$ 4,86 ao longo daquele ano, resultando em uma média aproximada de Cr\$ 4,60 por dólar. Isso equivale a um PIB de cerca de Cr\$ 195,82 bilhões.

49. A informação exemplificativa deixa antever a patente falsidade dos documentos apresentados pela empresa indiciada, porquanto o valor de face do 1º documento, no importe de 1,5 bilhão de reais, não guarda qualquer correspondência ou proporcionalidade com os numerários indicados acima, sendo imperioso destacar que em 1970 o Brasil adotava a moeda cruzeiro novo, extremamente desvalorizada face à moeda real instituída em 1994, no âmbito do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

50. Vale mencionar também, diversamente do quanto argumentado pela defesa, de que não houve o reconhecimento explícito pelo Estado-Juiz dos valores constantes no título de crédito atribuído ao credor ESSENCIAL CONSULTORIA, mas sim um reconhecimento da existência do título de crédito, advindo de processo judicial que tramita(ou) na justiça, mas sem especificação da liquidez, certeza e/ou exigibilidade. Desse modo, o lançamento do valor de face do título, R\$ 1.500.000.000,00, deu-se de forma unilateral pela empresa detentora do título e sem qualquer respaldo judicial.

51. Ainda que se possa argumentar que o documento não foi submetido à uma perícia específica, particular ou judicial, que pudesse efetivamente confirmar a falsidade documental, referida prova se torna despicienda no âmbito de responsabilização da LAC, seja por força da responsabilidade objetiva da lei, em seu art. 14, ou mesmo em face da aplicação do princípio do formalismo moderado, vigente no direito administrativo, cuja prova exigida não é dotada do mesmo rigor que se impõe na esfera penal, onde a perícia judicial seria prova indispensável na imputação do crime de falsidade, atribuído à empresa ou ao seu representante legal.

52. Em que pesem todos os indícios de falsidade documental, a CPAR, por uma questão de prudência, achou por bem não considerar a(s) falsificação(ões) do(s) documento(s) como atos lesivos, considerando por isso, no aspecto da dosimetria das penas previstas na LAC, todas as outras circunstâncias que indicaram os ilícitos atribuídos à empresa infratora, a exemplo dos embaraços criados à atividade fiscalizatória da SUSEP, quando de sua atuação no regime de intervenção especial da APLUB, exigindo da autarquia federal um exame minucioso dos documentos inidôneos, a ponto de terem que pedir informações aos supostos emissores dos títulos, quais sejam: STN e Ministério da Fazenda.

#### **II.4.3 - DA CONFIANÇA DA EMPRESA INDICIADA NA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS TÍTULOS DE CRÉDITOS APRESENTADOS. ARGUMENTO 3.**

53. A empresa processada acreditou na veracidade e verossimilhança dos papéis que lhe foram apresentados, não

havendo, até então, motivos para sua desconfiança (fl. 19 – 3062325).

54. No âmbito da responsabilização administrativa de pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública, nos termos da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), não há espaço para a exclusão da responsabilidade com fundamento exclusivo na invocação do princípio da confiança. Ainda que a empresa alegue haver confiado de boa-fé na autenticidade ou na idoneidade de determinados documentos — como no caso de apresentação de títulos de crédito aparentemente falsos com o objetivo de assumir controle de governança em entidade sob regime de intervenção da SUSEP — tal circunstância **não afasta a responsabilização objetiva prevista na LAC**.

55. Isso porque a Lei Anticorrupção estabelece, de forma expressa, a **responsabilidade objetiva da pessoa jurídica** pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, independentemente da comprovação de dolo ou culpa (art. 2º da LAC). Assim, o centro da imputação administrativa reside **na materialidade da conduta e no nexo de interesse ou benefício obtido**, e não na intenção subjetiva do representante legal que atuou em nome da empresa.

56. A alegação de confiança na idoneidade dos títulos, portanto, **não constitui excludente de responsabilidade**, ainda que possa eventualmente ser considerada **como circunstância atenuante** no momento da dosimetria da sanção (art. 7º, VIII, da LAC). Tal entendimento é coerente com os princípios da administração pública e com o regime jurídico de responsabilização administrativa, que tem como finalidade a proteção da integridade da atuação estatal frente à interferência indevida de entes privados.

57. Sob a ótica da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, a atuação do intérprete deve considerar as consequências práticas da decisão (art. 20), bem como a realidade dos fatos e os fins sociais da norma (art. 5º). No entanto, tais diretrizes hermenêuticas **não autorizam o afastamento da incidência da LAC** quando preenchidos os requisitos objetivos da infração administrativa. Pelo contrário, impõem que a responsabilização ocorra com fundamento em critérios jurídicos consistentes e com observância da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a preservar a segurança jurídica e a confiança legítima — não como instrumento de impunidade, mas como **filtro à arbitrariedade**.

58. Logo, o princípio da confiança, embora relevante no campo da boa-fé objetiva, **não elide a responsabilidade administrativa objetiva da pessoa jurídica** quando demonstrado que a conduta resultou em ato lesivo à administração pública. Sua eventual relevância se limita à fase de apuração da gravidade da infração e aplicação das sanções cabíveis, dentro dos limites estabelecidos pela própria Lei Anticorrupção.

59. Ante o exposto, o princípio da confiança não serve de arrimo para afastar a responsabilidade administrativa da empresa indiciada, podendo contudo ser contabilizada na questão atinente à dosimetria da pena.

#### **II.4.4 - IMPRESCINDIBILIDADE DE ATUAÇÃO COMISSIVA DA EMPRESA INFRATORA PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PAR. ARGUMENTO 4.**

60. O argumento defensivo da empresa indiciada foi o seguinte:

“Para que se verifique a prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, V, da Lei nº 12.846/2013, é indispensável que a pessoa jurídica atue comissivamente, ou seja, destruindo provas, coagindo testemunhas, subornando servidores públicos, sonegando seu acesso à Administração Pública, o que não se verifica no caso concreto (fl. 21 – 3062325 e fl. 3 – 3121900).....”

61. O argumento de que apenas condutas comissivas — como destruir provas, coagir testemunhas ou subornar servidores — configurariam o ato lesivo previsto no art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013, **não encontra respaldo no texto legal nem na sistemática da responsabilização administrativa da pessoa jurídica**.

62. O referido dispositivo estabelece:

“...Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei:

[...]

**V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.....”**

63. A redação legal não impõe qualquer limitação à forma de execução da conduta (comissiva ou omissiva), tampouco exige dolo específico, pois a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva (art. 2º da LAC). Assim, basta a verificação do ato que resulte, de fato, na imposição de dificuldade à atividade de investigação ou fiscalização, ainda que sem dolo ou com simples omissão relevante.

64. Nesse contexto, a interpretação literal, sistemática e teleológica da norma evidencia que o tipo administrativo abrange qualquer conduta (comissiva ou omissiva) que, na prática, resulte em obstrução, embaraço ou desvio da atuação fiscalizatória do Estado, “in caso” à SUSEP. A exigência de condutas exclusivamente comissivas representa **restrição indevida ao alcance do tipo administrativo**, além de contrariar os princípios da efetividade da tutela da integridade pública e da independência entre as instâncias de responsabilização.

65. Ademais, conforme dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a interpretação das normas sancionatórias deve considerar os fins sociais e as exigências do bem comum (art. 5º), bem como os efeitos práticos da decisão (art. 20). Assim, não se pode esvaziar o alcance da LAC com construções restritivas que impeçam a responsabilização de condutas que, embora não claramente dolosas ou ativas, causam prejuízo concreto à atuação legítima de órgãos de controle.

66. Portanto, é plenamente possível — e juridicamente adequado — reconhecer a configuração do ato lesivo do art. 5º, V, da LAC em hipóteses em que a empresa, por sua ação ou omissão relevante, tenha dificultado investigações ou a atuação de órgãos públicos, independentemente da prática deliberada de atos como destruição de provas ou coação direta. O elemento central é a efetiva interferência ou embaraço à atividade pública — e não a forma como isso se deu.

67. Ante todo o exposto, o argumento 4 deve ser afastado, conforme também previsto no Relatório Final da CPAR, pois a narrativa da defesa pretende minorar o alcance de responsabilização administrativa da LAC, ao defender a tese de que somente algumas condutas ensejariam o dever de responsabilizar os entes privados, o que vai de encontro aos princípios mais comezinhos da LAC e da própria LINDB.

#### **II.4.5 - DA INEXISTÊNCIA DE ATOS DESONESTOS IMPUTADOS À EMPRESA INDICIADA, O QUE POR SI SÓ GERARIA A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO 5.**

68. A empresa aduz que: “ainda que fosse possível verificar a prática de algum ato infracional da Lei 12.846/2013, não é qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta que ensejará a imposição de sanções, mas sim o ato desonesto, com dolo evidente na ação ou omissão, usando de má-fé no resultado da conduta, e causando danos ao erário, hipóteses não presentes na conduta da empresa processada (fls. 21-23 – [3062325](#) e fl. 4 -[3121900](#))”.

69. A alegação de que a empresa indiciada não praticou “atos desonestos” e que, por isso, não poderia ser responsabilizada nos termos da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), revela equívoco conceitual e jurídico quanto ao regime de responsabilização administrativa da pessoa jurídica por atos lesivos à administração pública.

70. Em primeiro lugar, a LAC adota, de forma inequívoca, o **modelo de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica**, já consignado acima, nos termos do art. 2º, “in verbis”:

“....**Art. 2º.** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.....”

71. Esse dispositivo deixa claro que não se exige dolo, culpa ou desonestidade subjetiva para a responsabilização. O que importa é a prática de um dos atos previstos no art. 5º da Lei, associados ao interesse ou benefício da empresa. A caracterização da infração, portanto, se dá a partir de critérios objetivos, e **não a partir de um juízo ético ou moral sobre a suposta honestidade da conduta empresarial.**

72. Importa ressaltar que a finalidade da Lei nº 12.846/2013 não é promover a punição moral da pessoa jurídica com base em juízos subjetivos sobre desonestidade, mas sim prevenir e reprimir condutas objetivamente lesivas à integridade da administração pública, ainda que travestidas de legalidade formal ou praticadas sob aparente regularidade. A responsabilização administrativa visa salvaguardar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e lealdade institucional, bastando, para tanto, a verificação da materialidade do ato lesivo e sua vinculação ao interesse ou benefício da empresa, independentemente da qualificação ética da conduta ou da intenção de seus representantes.

73. Portanto, a suposta ausência de desonestidade, diga-se, de passagem, conceito vago, subjetivo e impreciso, não constitui causa excludente de responsabilização nos termos da LAC. A conduta empresarial será passível de sanção sempre que objetivamente se configurar como ato lesivo, independentemente da intenção, do grau de dolo ou da aparência ética atribuída pelos agentes envolvidos.

74. Qualquer interpretação em sentido contrário implicaria esvaziar a eficácia da responsabilização objetiva, criando excludentes subjetivas incompatíveis com a sistemática legal e fragilizando os instrumentos de defesa da probidade administrativa, o que é de um todo inaceitável.

75. Reforçando tais argumentos, veja a ponderação da CPAR em tal aspecto:

“.....Na verdade, a tese apresentada pela defesa colide frontalmente com o sistema de responsabilização objetiva instituído pela Lei Anticorrupção. Essa conclusão é reforçada, por exemplo, por Jacoby Fernandes e Sampaio Costa, que apontam que, durante o trâmite legislativo da Lei Anticorrupção, a exigência de dolo ou culpa chegou a ser prevista para algumas hipóteses, o que foi devidamente vetado. Eles transcrevem as razões do veto e as comentam:.....”

76. Ante todo o exposto, também não merece guarida o argumento 5, porquanto colide com o sistema de responsabilização objetiva, previsto no art. 2º da LAC, sendo prescindível perquirir a honestidade ou desonestidade da conduta imputada ao representante legal da empresa indiciada, porquanto não prevista na Lei de probidade empresarial ou em qualquer outro ato normativo, que trate da aplicação do direito sancionador às empresas infratoras.

## II.5 - DO ENQUADRAMENTO LEGAL NO ÂMBITO DA LAC.

77. No tópico II.3 do presente parecer, foi dito o seguinte:

“.....Prefacialmente, tem-se que a conduta imputada à empresa PACIFIC AMÉRICAS ASSESSORIA E SEGUROS LTDA., inscrita no CNPJ nº. 28.890.967/0001-05, consistiu na apresentação de propostas fraudulentas perante a SUSEP, sem lastro financeiro hígido, voltadas à aquisição dos ativos da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, objetivando, em última instância, a assunção do controle de governança da mencionada Associação, impondo, concomitantemente, dificuldades ao trabalho de fiscalização da SUSEP em face da APLUB, que se encontrava em regime especial de intervenção. ....”

78. A conduta ilícita imputada à empresa infratora, devidamente comprovada ao longo de toda a instrução processual, amolda-se ao tipo administrativo previsto no art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/13 (LAC), ensejando a aplicação das sanções previstas no art. 6º, sem que a CPAR se olvide das recomendações estabelecidas no art. 7º da LAC.

79. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

## II.6 - DA DOSIMETRIA DA PENA.

80. A Lei nº. 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º e incisos, duas sanções administrativas à empresa investigada por atos de corrupção, a saber:

(i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (art. 6º, I); e

(ii) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II).

81. Já o art. 14 da LAC prevê a desconsideração da personalidade jurídica nos seguintes termos:

".....Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa....."

82. A pena de multa foi calculada e dosada pela CPAR com fundamento nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº. 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº. 2/2018 c/c Decreto-Lei nº. 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR. Com efeito, é o que se nota do tópico VI.1.1, parágrafos 28 a 43, do Relatório Final da CPAR, SEI 3197456.

## II.7 - DA PENA PECUNIÁRIA - MULTA (Art. 6º, I, da Lei nº. 12.846/2013).

83. Na primeira etapa do cálculo da multa, com vistas à fixação da base de cálculo, a CPAR assim informa (parágrafos 29 a 33 do SEI 3197456):

"... Conforme consta da manifestação da Receita Federal ([3061286](#)), a empresa processada não declarou qualquer informação sobre faturamento desde sua instituição.

Em função disso, não sendo possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto em ano anterior ao da instauração do PAR para fins do cálculo da multa, passou-se aos parâmetros de que trata o art. 20, § 1º, III, do Decreto nº 11.129/2022.

A partir do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o capital social registrado da pessoa jurídica Pacific Américas Assessoria e Seguros, CNPJ 28.890.967/0001-05, é de R\$ 93.700,00 (fl. 2 - [3061286](#)).

Ainda em referência ao art. 20, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022, verificou-se também o somatório da receita bruta mensal informada na Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (EFD-C), e os dados disponíveis nas seguintes bases, possíveis indicativos da receita bruta da pessoa jurídica investigada: Declaração sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), na condição de beneficiária de pagamentos; Nota Fiscal Eletrônica de Venda (NF-e Vendas) emitidas; Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED) – repasses das operadoras; e Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

(SIAFI).

A partir dessa pesquisa, verificou-se a dificuldade de se obter informações sobre o faturamento da empresa processada, razão pela qual esta comissão decidiu utilizar como parâmetro inicial o capital social informado pela Receita Federal do Brasil, qual seja R\$ 93.700,00. ...."

84. Em relação à fixação da base de cálculo da multa, a CPAR observou de forma escurreita os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 1º, III, do Decreto nº 11.129/2022, que assim prevê:

"Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - .....

II - .....

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e....."

85. Na segunda etapa da dosimetria, a CPAR valorou as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 2%, que corresponde à diferença entre as agravantes (3%) e as atenuantes aplicadas (1%), cujo raciocínio utilizado foi o seguinte:

(i) na valoração das agravantes: restou estabelecido o percentual de 3% no quesito de "Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica", previsto no art. 22, inciso II, do Decreto nº. 11.129/2022; e

(ii) na valoração das atenuantes: foi atribuído o percentual 1%, considerando a ausência de cálculo ou evidência acerca de danos ou vantagens auferidas nos autos, nos termos do quanto previsto no art. 23 do mencionado decreto.

86. Compulsando os autos, tem-se que a pessoa jurídica investigada, representada unicamente por Charles Andrew Tang, foi quem praticou de forma temerária os atos discriminados no tópico II.3, parágrafo 26, apresentando, em duas ocasiões distintas, perante a SUSEP, documentos com indícios de falsidade, ainda que tais documentos não tenham sido efetivamente submetidos à perícia judicial ou extrajudicial. Todavia, mostra-se inequívoco que, independente do dolo do único representante legal, a SUSEP teve a sua atividade de fiscalização embaraçada, quando esteve à frente da fiscalização da APLUB, submetida a regime de intervenção especial da referida autarquia.

87. A tolerância ou ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica, valorado em 3% na consideração das agravantes, resta justificado em face do parágrafo 9º do Termo de Indiciação, SEI 2960667, que indica as condutas ilícitas atribuídas à empresa, cuja manifestação de vontade foi exteriorizada por meio de seu único representante legal, daí a conclusão indubitosa de ciência do corpo diretivo da empresa. Senão vejamos:

".....Foi nesse contexto, portanto, que a empresa Pacific Américas, representada por CHARLES ANDREW TANG, apresentou proposta de assunção de controle da governança da APLUB em 09/11/2018, por meio do processo nº 15414.626774/201816. Nos termos apresentados pela Pacific Américas, denominado "Compromisso de Cessão de LTN – Letra do Tesouro Nacional", a empresa ESSENCIAL CONSULTORIA, que se apresentava como proprietária das Letras do Tesouro Nacional emitidas em 14 de junho de 1972, e cujo valor de face na emissão seria de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), se comprometeu a ceder meio bilhão de reais (R\$ 500.000.000,00) à Pacific Américas para fins de aquisição da APLUB (Fl. 4 - [2824481](#)).

Além desse documento, constam ainda documentos do tipo "certificados", que aparentam terem sido emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, contendo detalhes dessa suposta LTN – Letra de Tesouro Nacional que pertenceria à empresa Essencial Consultoria Tributária (Fls. 4-5 – [2824481](#)).

Sobre essa LTN, o Parecer Eletrônico SUSEP/DISOL/CGMOP/COMAT Nº 87/2018 ( [2824482](#)) indica que há fortes indícios de fraude no documento. Além disso, consultada a esse respeito pela CGU por meio do Ofício nº 11557/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG/CGU ( [2824452](#)), a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de Despacho ( [2824457](#)) reafirmou a existência de fraude na documentação apresentada pela Pacific Américas.

Em função dessa constatação, e em reunião ocorrida na sede da SUSEP em 08/10/2018, CHARLES ANDREW TANG, proprietário da PACIFIC AMÉRICAS, dando continuidade às negociações perante a SUSEP, solicitou a retirada dessa LTN do processo para substituí-la por um novo documento nomeado "Fundo de Direitos Creditórios transitados em Julgado", supostamente publicado no balanço do Banco do Brasil em 2014, no valor de R\$ 1.500.000.000,00, e que seria entregue e protocolado na SUSEP ( [2824483](#)).

Contudo, de acordo com o Parecer SUSEP/DISOL/CGMOP/COMAT Nº 89/2018 ( [2824484](#)), emitido em 22/10/2018, foi verificado que a CVM emitiu o alerta público "Atuação Irregular no Mercado" indicando que o referido fundo não tem registro junto à Autarquia e que o gestor FIVE STARS GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 00.164.503/0001-00) e seu acionista não seriam autorizados pela CVM a exercerem atividade de administração de carteiras e distribuição de valores mobiliários, informação posteriormente ratificada pela Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da CVM ( [2824486](#)).

Dessa forma, restou constatada a utilização de documentos inidôneos/falsos na tentativa de lubrificar ou dificultar a atuação de órgão fiscalizador, em afronta aos incisos III e V da Lei nº 12.846/2013. ...."

88. No tocante à consideração da CPAR, na valoração da atenuante, em 1%, considerando o art. 23, inciso I, alínea "b", do Decreto nº. 11.129/2022, que prevê a atenuação da multa em caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo, tem-se, de idêntica forma, que a CPAR agiu de forma acertada, porquanto inexistente nos autos qualquer indício de locupletamento ilícito sem causa da empresa ou de seu representante legal.

89. Ante o exposto, percebe-se que a CPAR valorou corretamente as circunstâncias agravantes e atenuantes, fazendo uso da boa proporcionalidade ao fixar a alíquota de 2%, a incidir sobre a base de cálculo precificada, nos termos do art. 22, incisos I, II e VI, alínea "c", todos do Decreto nº. 11.129/2022.

90. Na 3ª etapa, que trata da multa preliminar, multiplica-se a alíquota de 2% pelo valor da base de cálculo (R\$ 93.700,00), obtendo-se o valor de R\$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais), nos termos do parágrafo 39 do Relatório Final (SEI 3197456). Por se tratar de uma simples operação aritmética, não há considerações a serem feitas por este parecerista nesse aspecto.

91. Fixada a multa preliminar, a CPAR verificou que a multa preliminar, fixada na 3ª etapa, não está no intervalo de limites mínimo e máximo da multa, estabelecido no art. 6º, § 4º, da Lei nº. 12.846/2013, fixando a multa no valor mínimo previsto, qual seja; R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Com efeito, é o que se vê dos arts. 40 a 42 do Relatório Final.

## **II.8 - DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA (Art. 6º, II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013).**

92. No que se refere à tal penalidade, a CPAR pontua da seguinte forma (vide parágrafos 44 e 46 do Relatório Final):

"..... A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 24 do Decreto nº 11.192/2022 e Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

Nos termos da legislação vigente, e considerando as peculiaridades do caso concreto, a pessoa jurídica Pacific Américas Assessoria e Seguros deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;

em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

A quantidade proposta (60 dias) para a publicação extraordinária teve como fundamento a diretriz estabelecida no Manual de Responsabilização Prático da CGU - versão 2022, página 157-158, que utiliza a equação aritmética entre o valor final da multa (R\$ 6.000,00)/faturamento bruto (R\$ 93.700,00) para definir o percentual que será utilizado para aferição da quantidade de dias na sanção, conforme tabela constante à fl. 157 do Manual.....

93. A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, da previsão contida nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinada com o art. 28 e incisos do Decreto nº 11.129/ 2022, e com o auxílio do "Manual de Responsabilização de Entes Privados" editado pela Controladoria-Geral da União (CGU).

94. A fim de garantir proporcionalidade desta sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que **o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa**, posto que para sua definição, é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva. Confira-se o escalonamento sugerido (2022, p. 157):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

95. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a alíquota final da multa, no percentual de 2%, calculada por meio da aplicação dos critérios definidos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, implica a fixação de um prazo mínimo de publicação extraordinária, qual seja: 30 (trinta) dias. É o que se extrai da tabela de escalonamento acima.

96. O segundo critério orientador, no tocante à fixação do número de dias de publicação extraordinária da decisão sancionatória, é o previsto no Relatório Final da CPAR, parágrafo 46, cuja aplicação **cinge-se às hipóteses em que possível verificar, ou mesmo estimar, a vantagem econômica auferida pela empresa ou seu representante legal**. Ora, como não foi possível identificar ou estimar tal vantagem econômica, o segundo critério orientador, consistente no resultado da divisão entre o valor final da multa (R\$ 6.000,00) e o faturamento bruto (R\$ 93.700,00), maior ou menor que 1, não deve ser utilizado, tomando-se por referência então a tabela de escalonamento acima transcrita.

97. Acerca do segundo critério orientador, assim prevê o Manual do PAR:

".... Necessário destacar que, conforme visto no item específico deste manual, o valor final da multa pode acabar sendo definido pelos seus limites (mínimos ou máximos), conforme previsão constante do art. 20 do Decreto nº 8.420/2015.

Dentre as hipóteses ali elencadas, uma das possibilidades é que o valor da multa tenha como parâmetro a vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica. Em tais casos, o valor final da multa não guardará relação direta com a soma dos fatores agravantes e atenuantes, previstos pelos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Em outras palavras, é possível que uma multa baseada nos valores definidos pelos valores da vantagem auferida ou pretendida venha a se distinguir do percentual previsto na fase do cálculo preliminar da multa.

Ocorre que, em qualquer situação, é importante que as sanções impostas pela Lei Anticorrupção guardem uma proporcionalidade entre si, já que se submetem aos mesmos parâmetros, constantes do art. 7º da LAC. Sendo a multa pecuniária estabelecida em patamares distantes dos valores relativos à soma das agravantes e diminuição das atenuantes, a sanção da publicação extraordinária deve manter base de referência correlata. Caso contrário, poderíamos ter multas que, comparadas com a dosimetria aplicada à publicação extraordinária, seriam muito mais gravosas ou muito mais brandas.

Desse modo, para que se guarde a relação de proporcionalidade entre ambas as sanções, entende-se como adequado que, sempre que a multa for estabelecida por força de seus limites mínimos e máximos, a dosimetria a ser aplicada à publicação extraordinária tenha como parâmetro final o valor de referência final da multa pecuniária.

Operacionalmente, recomenda-se que às comissões de PAR utilizem a simples equação Aritmética: valor final da multa/faturamento bruto utilizado como base de cálculo. O resultado dessa equação resultará num valor percentual relativo à alíquota, para que se retorne à tabela de dosimetria acima sugerida....."

98. Traçado esse breve painel, tem-se que a sanção prevista no tópico II.8 deverá ser fixada no mínimo legal, ou seja, prazo de 30 (trinta) dias, considerando a alíquota fixada em 2%, bem como a ausência de identificação ou estimação da vantagem econômica indevida, auferida pela empresa investigada.

99. Divergindo do entendimento da CPAR, que fixou o prazo em 60 (sessenta) dias, o órgão técnico assim informa na Nota Técnica nº 1304/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI:

".....Com fim de consolidar entendimentos e fornecer orientação técnica, o Manual de Responsabilização de Entes Privados (2ª edição/2022) torna público o posicionamento da CGU sobre a aplicação da Lei 12.846/2013. A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o referido Manual (fl. 157) apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

Considerando que no presente caso a alíquota que incidiu sobre a base de cálculo foi de 2% e que o valor da multa ficou estabelecido em seu valor mínimo (R\$ 6.000,00), o prazo para a publicação extraordinária deve ser reduzido ao prazo mínimo estabelecido pela LAC, ou seja, de 30 (trinta) dias nos termos do art. 6º, § 5º, da LAC....."

100. De todo modo, vale destacar que, ainda que se tomasse por base o segundo critério orientador, a divisão entre o valor final da multa e o faturamento bruto da empresa seria menor do que 1, determinando a fixação, também, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

101. Ante todo o exposto, este parecerista diverge parcialmente do Relatório Final da CPAR, no tocante à fixação do prazo da publicação extraordinária, em 60 (sessenta) dias, estando de acordo com o número de dias sugerido pelo órgão técnico, 30 (trinta) dias, porquanto tal período está em consonância com as normas previstas no Manual do PAR, considerando as circunstâncias do caso.

## II.9 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA OS INVESTIGADA.

102. O artigo 50 do Código Civil Brasileiro (CCB), com a redação atribuída pela Lei nº. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), admite a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos. Senão vejamos:

".....Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. [...]

103. A recomendação de tal penalidade, prevista no art. 14 da LAC, decorre de compreensão pela CPAR nos seguintes termos (SEI 3197456):

"..... Na hipótese dos autos, as provas indicam que a personalidade jurídica da Pacific Américas foi utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013. Fazendo uso da qualidade de representante da Pacific Américas, Charles Tang apresentou compromisso de cessão de LTNs falso, visando dificultar a atuação da SUSEP na gestão da entidade APLUB.

Além disso, conforme informações da Receita Federal (item 5 - 2960654), a empresa Pacific Américas não auferiu renda desde sua criação, o que indica a existência de empresa de fachada, criada exclusivamente para fins da prática do ato lesivo de que trata estes autos.....

Associado a esse cenário, observa-se que, de acordo com sistemas internos, a empresa não possui funcionários contratados sob o regime CLT, o que reforça a tese de que a empresa não possui funcionamento efetivo e foi constituída para cometer fraudes.....

Dessa forma, os indícios colhidos sobre a pessoa jurídica levam a crer que se trata de empresa de fachada, utilizada para perpetrar fraudes como as investigadas neste PAR. Dessa maneira, sugere-se a desconsideração da personalidade jurídica da Pacific Américas para que todos os efeitos de possíveis sanções aplicadas à referida empresa sejam estendidas ao seu administrador de fato Charles Andrew Tang, CPF [REDACTED], observada a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista a utilização da referida pessoa jurídica com abuso de direito para a prática de ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção....."

104. Inobstante a ausência de comprovação cabal da falsidade atribuída aos documentos, adrede apresentados pelo único representante da empresa indiciada, fato incontroverso, do qual não se insurgiu o representante legal, é que a empresa então criada não possuía sede física, corpo de funcionários ou qualquer outro indicativo de que fosse uma empresa de verdade, dotada de propósito econômico. Ao contrário, os indícios e provas coligidos aos autos demonstraram que o único interesse da empresa de fachada era assumir o controle de governança da APLUB, posição esta que certamente redundaria em benefícios econômicos ao único representante legal da empresa PACIFIC, ou mesmo, a pessoas direta ou indiretamente ligados à tentativa infrutífera de ludibriar a autarquia federal SUSEP.

105. Pelas razões acima aduzidas, é medida de rigor a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica investigada, nos moldes do quanto consignado no Termo de Indicação e no Relatório Final, a fim de atingir o patrimônio pessoal de Charles Andrew Tang, inscrito no [REDACTED], no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

## III - CONCLUSÃO

106. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica **PACIFIC AMÉRICAS ASSESSORIA E SEGUROS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 28.890.967/0001-05, por meio de seu único representante legal Charles Andrew Tang, inscrito no CPF nº. XXX.393.138-XX, praticou a seguinte conduta ilícita: apresentou propostas fraudulentas perante a SUSEP, no ano de 2018, sem lastro financeiro hígido, voltadas à aquisição dos ativos da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, objetivando, em última instância, a assunção do controle de governança da mencionada Associação, impondo, concomitantemente, dificuldades ao trabalho de fiscalização da SUSEP em face da APLUB, que se encontrava em regime especial de intervenção daquela COM.

107. De forma irrepreensível, a CPAR concluiu que as condutas ilícitas atribuídas à empresa investigada se amoldam

ao tipo administrativo previsto no art. 5º, inciso V, da Lei nº. 12.846/2013, ensejando a recomendação de aplicação de penalidades, nos termos do art. 6º e incisos.

108. Portanto, após a análise ultimada nesta manifestação jurídica, concorda-se parcialmente com o Relatório Final da CPAR (SEI 3197456), **concordando-se integralmente** com a Nota Técnica nº 1304/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3605407, aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI 3605584) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3605689), no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica **PACIFIC AMÉRICAS ASSESSORIA E SEGUROS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 28.890.967/0001-05:

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia);

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(iii) A desconsideração da personalidade jurídica da empresa **PACIFIC AMÉRICAS ASSESSORIA E SEGUROS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 28.890.967/0001-05, e a consequente extensão dos efeitos das penalidades, inclusive de multa, a Charles Andrew Tang, inscrito no CPF nº. XXX.393.138-XX, por ter abusado da personalidade jurídica da empresa em questão, apresentando propostas fraudulentas à SUSEP com vistas ao controle de governança da APLUB, dificultando, em última instância, o trabalho fiscalizatório da autarquia federal, que atuava no regime de intervenção especial da Associação.

109. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

(i) Valor do dano à Administração: não identificado; e

(ii) Valor da vantagem indevida paga a agente público: não identificado.

110. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

(i) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 14.600/2023 e do art. 19, § 4º, da Lei nº. 12.846/2013, pugna-se pelo envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de atribuições;

(ii) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº. 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, recomenda-se o envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF) a fim de que adote as providências mais pertinentes ao caso; e

(iii) O envio de cópia do presente parecer, juntamente com a publicação da decisão condenatória, da lavra do Ministro da CGU, à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro (SR/PF/RJ), pugnando pela juntada ao IPL nº. 2019.0013217 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ, inobstante já tenha sido arquivado.

111. Após a análise da Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro da CGU.

É o parecer.

À consideração superior.

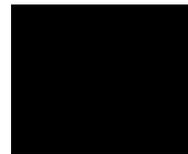
Brasília, 16 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM**

Advogado da União

CONJUR/CGU



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 17-07-2025 17:10. Número de Série: 37103136295731115212233084466. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO n. 00576/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.105999/2023-97**

**INTERESSADOS: PACIFIC AMERICAS ASSESSORIA E SEGUROS LTDA (PACIFIC AMERICAS)**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER n. 00152/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra do advogado da União CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM que analisou o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado para apurar irregularidades praticadas pela empresa **PACIFIC AMÉRICAS ASSESSORIA E SEGUROS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 28.890.967/0001-05, cujas irregularidades/ilícitos estão caracterizadas pela apresentação de propostas fraudulentas voltadas à aquisição dos ativos da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, objetivando, em última instância, a assunção do controle de governança da mencionada Associação.

2. Destaque-se que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) concluiu pela falsidade do 1º documento apresentado à SUSEP, nominado de “Compromisso de Cessão de Letra do Tesouro Nacional (LTN)”, emitido em 14/06/1972, com valor de face de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), pertencente à empresa Essencial Consultoria. Tal documento foi utilizado para a tentativa de aquisição dos ativos da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, objetivando, em última instância, a assunção do controle de governança da mencionada Associação, impondo, dificuldades ao trabalho de fiscalização da SUSEP em face da APLUB, que se encontrava em regime especial de intervenção. Assim, a empresa incursionou no tipo administrativo previsto no art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/13 (LAC).

3. Pelo exposto no parecer e no trabalho da Comissão de PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica **PACIFIC AMÉRICAS ASSESSORIA E SEGUROS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 28.890.967/0001-05, por meio de seu único representante legal Charles Andrew Tang, inscrito no CPF nº. XXX.393.138-XX, apresentou propostas fraudulentas perante a SUSEP, no ano de 2018, sem lastro financeiro hígido, voltadas à aquisição dos ativos da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, objetivando, em última instância, a assunção do controle de governança da mencionada Associação, impondo, dificuldades ao trabalho de fiscalização da SUSEP em face da APLUB, que se encontrava em regime especial de intervenção daquela Autarquia.

4. Assim, concluímos que as condutas ilícitas atribuídas à empresa investigada se amoldam ao tipo administrativo previsto no art. 5º, inciso V, da Lei nº. 12.846/2013, ensejando a recomendação de aplicação de penalidades, nos termos do art. 6º e incisos.

5. Portanto, nos termos do Parecer ora aprovado, concorda-se parcialmente com o Relatório Final da CPAR (SEI 3197456), **concordando-se integralmente** com a Nota Técnica nº 1304/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3605407, aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI 3605584) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3605689), no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica **PACIFIC AMÉRICAS ASSESSORIA E SEGUROS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 28.890.967/0001-05:

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(iii) A desconsideração da personalidade jurídica da empresa **PACIFIC AMÉRICAS ASSESSORIA E SEGUROS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 28.890.967/0001-05, e a consequente extensão dos efeitos das penalidades, inclusive de multa, a Charles Andrew Tang, inscrito no CPF nº. XXX.393.138-XX, por ter abusado da personalidade jurídica da empresa em questão, apresentando propostas fraudulentas à SUSEP com vistas ao controle de governança da APLUB, dificultando, em última instância, o trabalho fiscalizatório da autarquia federal, que atuava no regime de intervenção especial da Associação.

6. À consideração Superior.

Brasília, 22 de julho de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105999202397 e da chave de acesso 6fb02995



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2720175540 e chave de acesso 6fb02995 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-07-2025 23:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

DESPACHO Nº 00799/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

**NUP: 00190.105999/2023-97**

**INTERESSADOS: PACIFIC AMERICAS ASSESSORIA E SEGUROS LTDA (PACIFIC AMERICAS)**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00576/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00152/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

*(assinado eletronicamente por certificação digital)*

**NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE**

Advogada da União

Consultora Jurídica Adjunta

Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105999202397 e da chave de acesso 6fb02995

---



Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2940812642 e chave de acesso 6fb02995 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-09-2025 20:12. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---